



O QUE AS PESSOAS  
PRECISAM SABER SOBRE

**ARBITRAGEM**

E NÃO TINHAM A QUEM PERGUNTAR



COMISSÃO  
DE ARBITRAGEM



Centro de  
Estudos das  
Sociedades de  
Advogados

## **Comissão de Arbitragem da OAB/MG**

**Presidente:** Francisco Maia Neto

**Vice-presidente:** Daniel Freitas Resende

**Secretária-geral:** Deborah Mello

### **Coordenadores dos núcleos operacionais:**

**NUARB** - Núcleo de Arbitragem – Pedro Ribeiro de Oliveira

**NUCON** - Núcleo de Conciliação – Juliana Rodrigues

**NUEXTRA** - Núcleo de Novas Práticas Extrajudiciais – Deborah Mello

**NUPACE** - Núcleo do Convênio PACE/TJMG – Daniel Freitas Resende

**NUACAD** - Núcleo Acadêmico – Ana Clara Viola

**NURES** - Núcleo de Comitê de Resolução de Disputas – Bernardo Ramos Trindade

**NUJUD** - Núcleo de Relações com o Judiciário – Eduardo Paoliello

**NULIC** - Núcleo de Privatizações, Concessões e Licitações – Renata Faria

**NUCAM** – Núcleo de Acompanhamento das Câmaras Arbitrais - Lucila Carvalho

**NURIN** – Núcleo de Relações Institucionais – Érico Torres

## Mensagem dos coordenadores

Passados mais de 20 anos da entrada em vigor da Lei Brasileira de Arbitragem, assistimos sua consolidação como instituto eficaz na solução extrajudicial de conflitos, com ampla utilização nos meios empresariais e afirmação acadêmica e curricular pela maioria das faculdades de Direito do País.

Não obstante esta inegável consolidação, ainda persistem incertezas dos potenciais usuários da arbitragem – indivíduos, empresas e até mesmo advogados –, em razão da cultura da judicialização do conflito, muito arraigada na sociedade brasileira.

Com o propósito de contribuir para o esclarecimento e a divulgação do instituto da arbitragem, a Comissão de Arbitragem da OAB/MG desenvolveu esta compilação de dados. Espera-se que boa parte das dúvidas sobre arbitragem seja solucionada com uma rápida passagem pelos breves textos a seguir.

Boa leitura!

Eduardo Paoliello - Francisco Maia Neto - Lucila de Oliveira Carvalho

Proibida a comercialização ou qualquer forma mercantil de utilização deste material, cuja produção tem fins exclusivamente acadêmicos e educacionais.

# O QUE AS PESSOAS PRECISAM SABER SOBRE ARBITRAGEM E NÃO TINHAM A QUEM PERGUNTAR

Volume 1 - 1a Edição

Copyright © 2018 by Francisco Maia & Associados

Edição e Coordenação  
**Francisco Maia Neto**  
**Eduardo Paoliello**  
**Lucila de Oliveira Carvalho**

Capa  
**Henderson Sampaio**

Impressão e acabamento  
**Bhz Grafica Ltda.**

## **Francisco Maia & Associados**

Rua Santo Antonio do Monte, 170 – Bairro Santo Antonio

Belo Horizonte - MG - Brasil

CEP - 30.330-220

geral@franciscomaia.com.br

O que as pessoas precisam saber sobre arbitragem e não tinham a quem perguntar / Belo Horizonte: Francisco Maia & Associados 2018

36 p.

ISBN 978 85-69640-01-1

Agência Brasileira do ISBN

ISBN 978-85-69640-01-1



9 788569 640011

<p><i>Francisco &amp; Associados</i>  <b>Maia</b> &amp; <i>Associados</i>  <i>Consultoria em soluções de conflitos</i></p>	<p>A edição deste material foi possível graças ao apoio desses escritórios e entidades.</p>	 <p><b>GILBERTO JOSÉ VAZ</b>  A d v o g a d o s</p>
 <p><b>Abdalla Landulfo Zambrotti</b>  <i>Sociedade de Advogados</i></p>	 <p><b>CAMINAS</b></p>	 <p><b>GONTIJO &amp; MAGALHÃES DA ROCHA</b>  DIREITO DA MEDICINA</p>
 <p><b>JOÃO CAFÉ NOVAIS</b>  ADVOGADOS</p>	<p><i>Flávia Bittar</i>  SOCIEDADE DE ADVOGADOS</p>	 <p>ADVOCACIA  <b>PEDRO RIBEIRO</b></p>



**DANIEL RESENDE**  
— ADVOGADOS —



**HOMERO COSTA**  
— ADVOGADOS —

OAB / MG 001

**PAOLI  
BALBINO  
& BARROS**

—  
ADVOGADOS

**MELO CAMPOS**  
— ADVOGADOS —

PORTUGAL VILELA  
ALMEIDA BEHRENS  
—  
DIREITO DE NEGÓCIOS



 **PROFITTO**  
— GESTÃO DE CONTRATOS —

**LARA**  
—  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS



FERREIRA PINTO  
CORDEIRO *advogados*  
SANTOS & MAIA

**TPC**

TOLEDO, PAOLIELLO,  
PERPÉTUO, PESSOA E  
CABRAL **ADVOGADOS**



**CAMARB**  
CÂMARA DE MEDIAÇÃO E  
ARBITRAGEM EMPRESARIAL - BRASIL

**Farrer**  
SOCIEDADE DE CONSULTORES

**SION**  
ADVOGADOS

[www.camilalinhares.com.br](http://www.camilalinhares.com.br)



*Camila  
Linhares*

**PL&C** ADVOGADOS  
PORTELA, LIMA, LOBATO & COLEN

**M A | D | G | A | V**

MONTEIRO DE ANDRADE • DINIZ • GALUPPO  
ALBUQUERQUE • VIANA • ADVOGADOS



**LIMA NETTO CARVALHO ABREU MAYRINK**  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS



# Índice

O que é arbitragem? .....	10
A arbitragem é prevista em lei? .....	12
Por que utilizar a arbitragem? .....	14
Como optar pela arbitragem? .....	16
Como são escolhidos os árbitros? .....	18
O que ocorre se uma das partes não concordar com a instituição da arbitragem prevista em contrato? .....	20
Quais são os deveres e as funções dos árbitros? .....	22
Qual é o papel do advogado na arbitragem? .....	24
Qual é a diferença entre “câmara de arbitragem” e “tribunal arbitral”? .....	26
Quais são os custos de uma arbitragem? .....	28
Quem paga os custos da arbitragem? .....	30
É possível questionar o resultado da arbitragem em juízo? .....	32
É possível que uma das partes requeira medida urgente antes de iniciada a arbitragem? .....	34

# ■ O que é a arbitragem?



Arbitragem é um método privado de solução de conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, ou seja, direitos que podem ser negociados em contrato.

Na arbitragem, um ou mais árbitros escolhidos pelas partes decidem a controvérsia, sem intervenção do Poder Judiciário.

A decisão dos árbitros não comporta recurso e tem a mesma força de uma sentença judicial.

A arbitragem é diferente de outros métodos privados de solução de conflitos (como negociação, conciliação e mediação), porque, ao final do processo, há uma decisão final e obrigatória sobre a disputa.

■ A arbitragem é prevista em lei?



A arbitragem está prevista em várias leis brasileiras e pode ser utilizada por qualquer pessoa física capaz e por pessoas jurídicas.

A mais importante é a Lei 9.307/1996 (Lei de Arbitragem), já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Em 2015, a Lei de Arbitragem foi alterada para, dentre outras coisas, prever de forma expressa a possibilidade de utilização da arbitragem pela Administração Pública direta e indireta (Lei 13.129/2015).

Há previsão de arbitragem, ainda, no Código Civil, no Código de Processo Civil, na Lei de Concessões e Permissões, na Lei de Política Energética Nacional, na Lei de Transportes Aquaviários, na Lei de Parcerias Público-Privadas, e outras.

# ■ Por que utilizar a arbitragem?



A arbitragem tem vantagens em relação a outros métodos:

- Rapidez. O tempo de pendência de um processo judicial no TJMG é de 8 anos e 1 mês para uma decisão final (CNJ, 2017), e o tempo médio de uma arbitragem é de aproximadamente 19 meses (CESA, 2016).

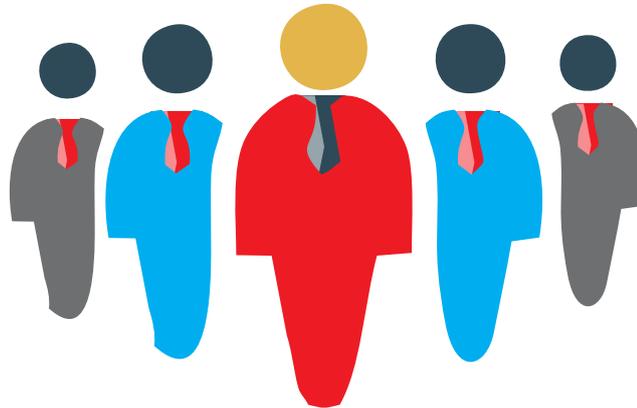
- Julgador especializado. No processo judicial, o juiz é escolhido por sorteio e é, bacharel em Direito, concursado. Na arbitragem, os árbitros são escolhidos pelas partes e podem ter qualquer profissão.

- Confidencialidade. O processo judicial é, em regra, público. A arbitragem é, geralmente, confidencial, por convenção das partes.

- Exequibilidade. A sentença arbitral é final, obrigatória e sem recursos, equivale à sentença do juiz e pode ser protestada em cartório e executada pelo Poder Judiciário.

- Informalidade e flexibilidade. Os ritos do processo judicial são complexos e inflexíveis. Na arbitragem, as partes podem ajustar com maior liberdade as etapas do procedimento.

# ■ Como optar pela arbitragem?



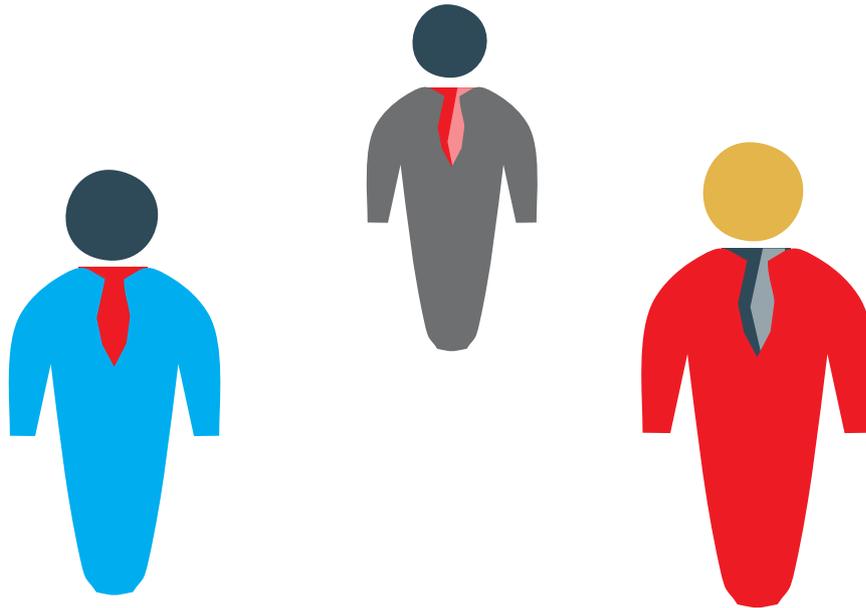
Há duas formas de contratar a arbitragem:

- Cláusula compromissória. Cláusula inserida no contrato firmado entre as partes, prevendo que eventuais disputas surgidas daquele contrato serão resolvidas por arbitragem.

- Compromisso arbitral. Se não houver contrato ou se o contrato não tiver cláusula compromissória, ainda assim é possível optar pela arbitragem. Para isso, uma vez surgido o conflito, as partes devem assinar um documento concordando em levar a disputa à arbitragem.

É essencial consultar um advogado antes de aderir a uma cláusula compromissória ou a um compromisso arbitral, para garantir que a sua redação seja adequada.

# ■ Como são escolhidos os árbitros?



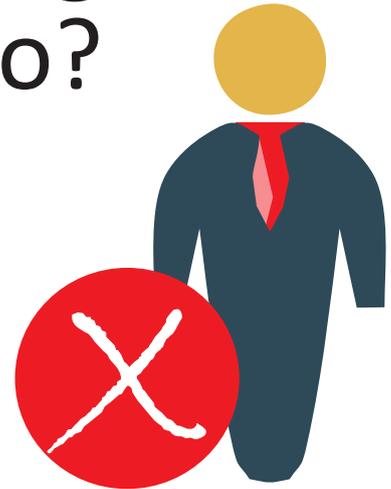
As partes devem prever, na cláusula compromissória ou no compromisso arbitral, como será feita a escolha dos árbitros.

No caso de árbitro único, as partes normalmente preveem no contrato que, se não houver acordo sobre a nomeação, esta será feita pela instituição responsável pela administração da arbitragem (câmara de arbitragem).

No caso de três árbitros, é usual que cada parte escolha um coárbitro e os dois indicados indiquem o árbitro presidente, formando, assim, o tribunal arbitral.

Embora os árbitros não precisem ser formados em Direito, é recomendável que ao menos um deles o seja, para garantir a boa aplicação da lei.

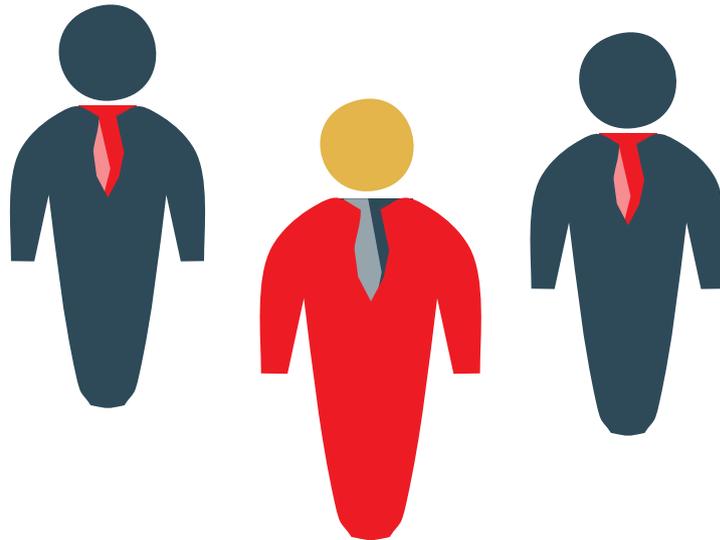
- O que ocorre se uma das partes não concordar com a instituição da arbitragem prevista em contrato?



Mesmo havendo cláusula compromissória em um determinado contrato, uma das partes pode se recusar à instituição da arbitragem. Se isto ocorrer, A Lei de Arbitragem autoriza que parte que deseja instituir a arbitragem ingresse com ação judicial a fim de obrigar a parte resistente a cumprir a cláusula e a firmar o compromisso arbitral.

Nesta ação, o juiz tentará que as partes entrem em acordo sobre os termos do compromisso arbitral. Não havendo acordo, caberá ao juiz fixar o conteúdo do compromisso arbitral, podendo, inclusive, nomear o árbitro ou indicar uma câmara de arbitragem para administrar o procedimento, se isso não estiver definido na cláusula compromissória.

# ■ Quais são os deveres e as funções dos árbitros?



Os árbitros devem agir com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição.

As principais funções dos árbitros são: (i) conduzir o procedimento de forma a assegurar às partes igualdade de tratamento, ampla defesa e contraditório; (ii) analisar as provas e argumentos das partes; e (iii) decidir a disputa segundo os critérios previstos no contrato.

No desempenho suas funções, os árbitros podem: (i) ouvir testemunhas, requisitar documentos ou perícias, fazer vistorias; (ii) regular o procedimento em pontos omissos; e (iii) deferir medidas cautelares e de urgência, para assegurar o direito das partes.

# ■ Qual é o papel do advogado na arbitragem?



A Lei de Arbitragem não exige a contratação de advogado para representação da parte na arbitragem.

No entanto, a arbitragem envolve o conhecimento de legislação e procedimentos, razão pela qual o advogado desempenha papel fundamental em sua condução e na proteção dos direitos da parte.

O risco de prejuízos para a parte que participa de uma arbitragem sem a assistência de advogado especializado é alto, pois a sentença dos árbitros não está sujeita a recurso e não pode ser questionada no Poder Judiciário, salvo em situações muito restritas.

■ Qual é a diferença entre “câmara de arbitragem” e “tribunal arbitral”?



- Câmara de arbitragem. É uma instituição (pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos) que presta serviços de organização e secretariado do procedimento de arbitragem, como: elaboração de regulamento de arbitragem para auxiliar as partes e árbitros na condução do processo; encaminhamento de intimações às partes; guarda do processo físico ou eletrônico; disponibilização de salas e materiais para audiências; nomeação de árbitros (se assim desejarem as partes), etc.

- Tribunal arbitral. São os árbitros (pessoas físicas) escolhidos pelas partes para decidir a disputa. São eles (e não a câmara) que analisam as provas e proferem a sentença arbitral. Toda arbitragem deve ter um tribunal arbitral, formado por um, três ou mais árbitros, sempre em número ímpar.

# ■ Quais são os custos de uma arbitragem?



Além dos custos com advogados, peritos, assistentes técnicos e pareceres, a arbitragem tem os seguintes custos:

- Honorários dos árbitros. Ao escolher uma câmara de arbitragem para administrar o processo, as partes devem consultar a tabela de honorários de árbitros daquela instituição. Essas tabelas podem prever honorários por hora de serviço, em percentuais ou em faixas de valor sobre o conteúdo econômico da disputa. Se não houver câmara de arbitragem, os honorários devem ser negociados diretamente com os árbitros.

- Taxa de administração da câmara de arbitragem. Se houver uma câmara de arbitragem, os serviços por ela prestados são remunerados na forma de seu regulamento.

# ■ Quem paga os custos da arbitragem?



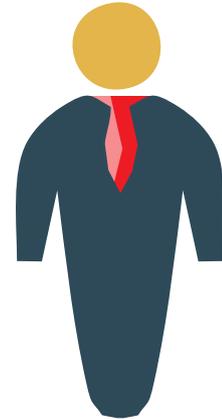
A Lei de Arbitragem não prevê quem deve adiantar os custos.

A forma de adiantamento dos custos pode ser prevista no contrato ou no regulamento da câmara de arbitragem.

Em geral, cada parte adianta 50% dos custos e, na sentença arbitral, o tribunal arbitral decide se haverá algum reembolso pela parte vencida à vencedora.

Embora o desembolso inicial das partes seja maior na arbitragem do que no processo judicial, estudos demonstram que em casos com valor mais expressivo a arbitragem é mais econômica, em razão da morosidade do Poder Judiciário e da redução de custos internos.

■ É possível questionar o resultado da arbitragem em juízo?



A parte insatisfeita com a sentença arbitral não pode recorrer ao Judiciário para rediscutir erro dos árbitros na apreciação das provas ou interpretação da lei ou do contrato.

Só é possível questionar a sentença arbitral nos seguintes casos:

- se a cláusula compromissória (ou o compromisso arbitral) não existir ou for nula;
- se a sentença arbitral não contiver os requisitos formais da lei;
- se a sentença arbitral tiver sido proferida por quem não podia ser árbitro;
- se o árbitro tiver cometido crime de prevaricação, concussão ou corrupção passiva;
- se a arbitragem não tiver obedecido o devido processo; ou
- se a sentença arbitral tiver sido proferida fora do prazo.

- É possível que uma das partes requeira medida urgente antes de iniciada a arbitragem?



A Lei de Arbitragem prevê expressamente a possibilidade de as partes requererem ao Judiciário a concessão de medidas urgentes antes de instituída a arbitragem. Neste caso, se concedida a medida requerida, a parte terá o prazo de 30 dias para requerer a instituição da arbitragem.

O tribunal arbitral, depois de constituído, poderá manter, revogar ou modificar a medida concedida pelo Judiciário.

Ainda, algumas câmaras arbitrais preveem em seus regulamentos a arbitragem de emergência para a apreciação de medidas urgentes ou cautelares. Do mesmo modo como na concessão de medida urgente pelo Judiciário, a medida concedida pelo árbitro de emergência não vincula o tribunal arbitral posteriormente constituído, que pode rever a medida.

No curso do procedimento arbitral, as medidas cautelares ou urgentes eventualmente necessárias serão apreciadas pelo próprio tribunal arbitral.



COMISSÃO  
DE ARBITRAGEM

